



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

RECOMENDAÇÃO N. 071 /2015 – MP - RMAM

O Ministério Pùblico de Contas, por intermédio do Procurador titular da Coordenadoria Ambiental do Ministério Pùblico de Contas do Estado, no exercício regular de suas atribuições institucionais, junto ao eg. Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da competência reservada ao Colegiado deste, é na guarda da ordem jurídico-ambiental na feição preventiva;

Considerando o material disponibilizado, para consulta pública, em 09 de novembro de 2015, no site da SEMULSP/PMM, referente à atualização do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Manaus;

Considerando o teor das respostas da SEMULSP ao questionário deste Ministério Pùblico de Contas (Ofício n. 344/2015 – MP – RMAM), por intermédio do Ofício n. 903/2015-ASJUR/GS/SEMULSP, de 11 de novembro de 2015, subscrito pelo Exmº Senhor Secretário Municipal de Limpeza Urbana Paulo Ricardo Rocha Farias;

Considerando que o plano e seu conteúdo trabalham com premissa inexata e incompleta, no sentido de consubstanciarem apenas instrumento orientador do processo de gestão (vide item 2.1), quando, obrigatoriamente, devem compreender e materializar toda a referência substancial normativa para composição de anteprojeto de novo marco legal (ato legislativo) definidor de todas as obrigações, critérios, fórmulas, direitos, competências e sanções relativos ao regime jurídico de disciplina do vetor de gerenciamento de resíduos sólidos em Manaus;

Considerando ter sido denominado impropriamente (o anteprojeto de lei que acompanha o plano atualizado) de “Lei de limpeza urbana” em vez de “Lei do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos de Manaus”, nomenclatura esta em harmonia com a Lei n. 12.305/2010 e com a abrangência do conteúdo normativo obrigatório (pois não se limita a disciplinar a prestação de serviço público municipal de limpeza, mas todos os critérios, regimes e operações relativos ao gerenciamento de resíduos sólidos em Manaus);

Considerando que o plano e o projeto de lei de “limpeza urbana” não trazem nenhuma conexão expressa com as disposições do novo Plano Diretor Urbano e Ambiental da Cidade de Manaus – Lei Complementar n. 002/2014, nem com as disposições legislativas, nacionais e locais, sobre a política dos demais vetores de saneamento, tais como de águas, esgoto e drenagem urbana;

Considerando que o Plano não evidencia tenha havido estudos técnicos substanciais para embasamento do diagnóstico nem o emprego efetivo de metodologia adequada de modo a legitimar os dados apresentados;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

Considerando que o diagnóstico consta genérico em sem evidenciar levantamento criterioso e detalhado da composição e quantitativo dos resíduos gerados no município;

Considerando não constar tenha sido garantida a participação efetiva, mediante a convocação e audiência, na fase inicial de elaboração do documento revisional, de todos os agentes econômicos, organizações sociais e órgãos públicos, envolvidos no processo de gestão de resíduos;

Considerando que, no diagnóstico, não há caracterização da realidade local das atividades dos catadores, como, por exemplo, levantamento sobre a participação de catadores na limpeza de igarapés, limpeza essa que, segundo consta do diagnóstico, gera despesas públicas para disposição final no aterro controlado da AM-10 alvo de “concessões”;

Considerando que, no diagnóstico, não há estudo sobre as origens, causas e as áreas de maior incidência de geração de resíduos;

Considerando constar genérico o texto do item 7, de identificação de passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

Considerando que, no diagnóstico, não consta levantamento sobre o resíduo industrial, agropastoril e hospitalar, limitando-se aos números do volume de resíduo que chega ao aterro controlado do Município (são conhecidos contratos pelos quais os hospitais públicos na cidade de Manaus dão outra destinação a seus resíduos);

Considerando que, no diagnóstico, nada se diz sobre os lixões e aterros clandestinos que tem sido encontrados na cidade de Manaus, seja para compor o volume total de resíduos, passivos ambientais, seja para considerar regiões de maior atenção no tocante ao controle público;

Considerando não constar, no diagnóstico, adequado levantamento e consideração das vocações econômicas, o perfil socioambiental do município e da região, obrigatórios por lei, e que ajudam a compreender os tipos de resíduos sólidos gerados, como são tratados e a maneira de dar destino adequado a eles;

Considerando que não há, no plano, o conteúdo mínimo exigido pelo artigo 19 da Lei n. 12.305/2010;

Considerando não constarem levantamento e identificação atuais das demandas, dos tipos e do quantitativo de todos geradores de resíduos que se inserem no regime de responsabilidade



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

compartilhada (industriais, agrícolas, hospitalares, mineração, perigosos), independentemente de usarem ou não o aterro para disposição final;

Considerando não constarem levantamento e identificação atuais das demandas, dos tipos e do quantitativo de todos geradores de resíduos que comportam reciclagem, reutilização e logística-reversa (industrial/comercial) em Manaus;

Considerando que não há solução ou equação sobre o regime de competição que há entre as concessionárias e as entidades de catadores no tocante ao regime de coleta seletiva;

Considerando que não constam levantamento e estudos para localização e implantação de novos aterros sanitários no município;

Considerando que não consta estudo de revisão e atualização da fórmula de composição dos custos para precificação dos serviços de gestão dos resíduos;

Considerando que não consta explicitação de novos mecanismos para estimular a criação de fontes de negócios e de metas de redução de rejeitos;

Considerando que as metas (da tabela 17) constam inconsistentes, não especificadas (pois não há menção a quantitativos ou a níveis objetivos a alcançar em determinado intervalo; o primeiro item, dos mais importantes, sobre a incorporação e implementação de acordos setoriais para implementar localmente a política reversa, enuncia “prazo indefinido”; não há números para o aumento de inclusão de associações e cooperativas de catadores e ampliação da coleta seletiva);

Considerando que não consta explicitação de medidas de educação ambiental e metas respectivas;

Considerando que o anteprojeto de lei que acompanha o Plano contém ao menos uma inconstitucionalidade, na definição do regime de prestação dos serviços, pois permite a exploração como atividade econômica de livre iniciativa privada atividades de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, inclusive a exploração de aterros sanitários de uso geral, que, a teor das noveis Leis n. 12.305/2010 (arts. 19, V, e 26) e 11.445/2007 (art. 7º, I e II), devem ser considerados serviço público municipal para fins de monopólio público de planejamento, organização e, se for o caso, delegação a iniciativa privada¹;

¹ Este assunto foi tratado especificamente na Recomendação n. 06/2015 –MP-RMAM, de 17 de agosto de 2015, em vista do licenciamento ambiental de novo aterro sanitário de Manaus como empreendimento econômico privado da atual concessionária do serviço a Marquise)

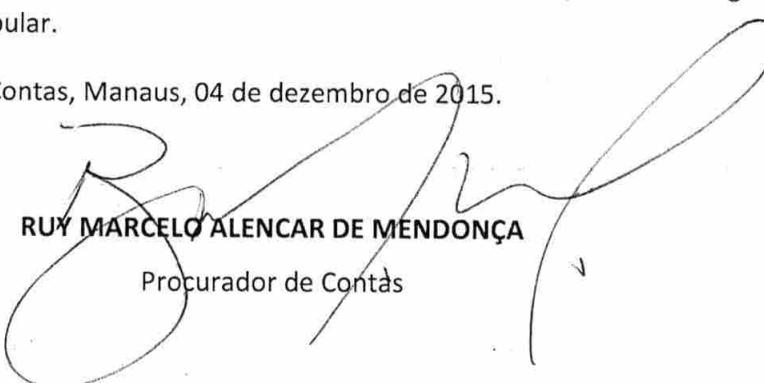


Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

Considerando os princípios constitucionais aplicáveis e o dever de observância das normas gerais das Leis 12.305/2010 e 11.445/2007;

RESOLVE RECOMENDAR ao ilustríssimo **Secretário Municipal de Limpeza Pública** de Manaus Senhor **Paulo Ricardo Rocha Farias** que reveja o material objeto de consulta pública, de modo a compor e eliminar os itens acima especificados, quanto a possíveis inconsistências e impropriedades na atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Manaus – PMGIRS, providenciando-se, após, as indispensáveis audiências públicas com garantia de efetiva participação popular.

Ministério Público de Contas, Manaus, 04 de dezembro de 2015.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas